



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20

Documento TC 14281/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP

Representante: Carlos Alberto do Nascimento

Denunciada: Instituto Cândida Vargas - ICV

Responsável: Juarez Alves Augusto (Secretário)

Interessadas: Clelia Rosana de Camargo Pereira de Freitas Figueiredo (Gestora do Contrato)

Patrícia de Souza Onofre (Pregoeira)

Advogada: Germana Maria de Oliveira Barros (Assessora Jurídica)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Administração Indireta. Instituto Cândida Vargas. Denúncia. Pregão Eletrônico 23.022/2019. Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca BAUMER. Solicitação de documento sem amparo na legislação. Conhecimento da denúncia. procedência. Prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01378/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP (CNPJ 11.873.478/0001-42), representada pelo Senhor CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (CPF 089.510.714-72), em face do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV, sob a Direção do Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 23.022/2019.

Em síntese, relata a denunciante que foi requisitada, para a assinatura do contrato, a declaração subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, de acordo com item 8 do Termo de Referência do edital do certame (fls. 02/106).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 108/110) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria, em relatório (fls. 113/115) lavrado pela Auditora de Contas Públicas - ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Gláucio Barreto Xavier, entendeu ser a denúncia procedente, ao tempo que sugeriu a notificação dos responsáveis, Gestor do ICV e Gestora do contrato, e informou que os documentos relativos ao Pregão Eletrônico 23.022/2019, ora mencionado, encontravam-se protocolados sob o registro de Documento TC 78180/19.

A cautelar não foi deliberada, porquanto, naquela oportunidade, para o exame e deslinde dos fatos denunciados, assim como para eventual concessão da medida extrema, mostrava-se prudente o exame de todos elementos e documentos que integravam o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão (fls. 116/118).

Devidamente citados, os responsáveis, através da Assessora Jurídica, Dra. GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 19037/20 (fls.129/139), TC 33646/20 (fls. 144/963), TC 33647/20 (fls. 966/1433), TC 33660/20 (fls. 1436/2255) e TC 33651/20 (fls. 2262/2265), com os seus complementos vistos nos Documentos TC 33652/20 (fls. 2267/2469, TC 33654/20 (fls. 2471/2603), TC 33655/20 (fls. 2605/2610), TC 33656/20 (fls. 2612/2629) e TC 33657/20 (fls. 2631/2637), sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 2639/2664, da lavra da mesma ACP, mas agora subscrito pela ACP Sara Maria Rufino de Sousa (Chefe de Divisão) e ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), no qual concluiu pela procedência da denúncia.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 2667/2677), opinou:

“... pela assinatura de prazo ao Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas (ICV), Sr. Juarez Alves Augusto, para que anule o contrato decorrente do Pregão Eletrônico N° 23.022/2019, bem como para que proceda à adjudicação do objeto a quem de direito, qual seja, a empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, irregularmente inabilitada por cláusula ilegal prevista no termo de referência do certame, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB ao ordenador de despesas responsável”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

Despacho do relator fixando prazo para apresentação de documentação e comprovação de cumprimento da exigência contida no item 8, anexo II, do Termo de Referência por parte da empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, selecionada pelo Instituto Cândida Vargas para fornecimentos dos serviços (fls. 2679/2682):

Ante o exposto, FIXO O PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS à Advogada, Dra. GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, que representa o Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO (Gestor), a Senhora CLELIA ROSANA DE CAMARGO PEREIRA DE FREITAS FIGUEIREDO (Gestora do Contrato) e a Senhora PATRÍCIA DE SOUZA ONOFRE (Pregoeira), conforme procuração à fl. 142, para apresentar:

1) Comprovante de haver sido a empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA convocada para apresentar a documentação sobre as EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES do item 8, do Anexo II: Termo de Referência do Edital.

2) Os documentos encartados no procedimento de contratação que demonstrem que a SERVPROL cumpriu as EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES do item 8, do Anexo II: Termo de Referência do Edital, em especial a: "Declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual."

Comunicados, os responsáveis, através da Assessora Jurídica, encaminharam os esclarecimentos por meio do Documento TC 44300/20 (fls. 2685/2709), sendo analisados pela Auditoria, através dos ACPs anteriormente mencionados, em cujo relatório de fls. 2715/2718 concluiu que:

“Para o item 1, não consta comprovante de convocação da empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. para apresentar a documentação que trata das EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES do item 8, do Anexo II: Termo de Referência do Edital.

Com relação à questão 2, foi encaminhada à fls. 2703 a “Declaração de Exclusividade” na qual informa que a empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, é representante exclusivo da BAUMER para “comercialização de equipamentos e acessórios, peças de reposição, instalações, prestação de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva da Divisão Triaxx (Equipamentos de Esterilização e Desinfecção) dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.”

A título de registro, constam, ainda, os seguintes documentos: “Solicitação de emissão de contrato”, fl. 2687, datada de 13/05/2020, Contrato 23.304/2020 e anexo, fls. 2690-2698, Procuração Particular (fls. 2699) e, por fim, extrato do contrato com publicação, fls. 2704-2705”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, segundo consta na denúncia apresentada, a empresa CLIMATEC sagrou-se vencedora do certame em análise, conforme ata do Pregão realizado (fls. 15/18), entretanto foi posteriormente inabilitada (fl. 753 destes autos e fl. 131 do Documento TC 78180/19) por não ter cumprido a exigência disposta no tópico 8 (Exigências Complementares) do Termo de Referência do edital, que exigia declaração do fornecedor como requisito para assinatura do contrato (fl. 47/48).

Consoante análise produzida pela Unidade Técnica, fls. 2639/2664, a 9ª (nona) exigência complementar constante no item 8 do Termo de referência, qual seja, “*Declaração, assinada por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual*”, seria exorbitante e, portanto, irregular.

Nas defesas apresentadas, sinteticamente, alegaram que seguiram as regras da legislação pertinente, e que não há indícios de dano ou prejuízo ao erário e complementa alegando que a finalidade foi salvaguardar a segurança dos bens pertencentes ao hospital.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos trazidos pelos responsáveis, pois, “*não há como justificar a exigência de apresentação de declaração de garantia do fabricante para prestação de assistência técnica baseada na RDC 16/13. Na contramão das alegações dos defendentes, percebe-se uma evolução na capacitação e nos treinamentos profissionais que agilizam a prestação dos serviços e minimizam os custos. As comprovações de especialidades de determinados serviços também podem ser aferidas através da emissão de laudos com recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

“Por fim e ante a todo o exposto, a instrução compreende que a exigência de apresentação de Carta de Solidariedade, no momento da assinatura do contrato, disposta no item 8 do Termo de Referência, é exorbitante e, na linha do relatório de auditoria e Parecer do MPjTC, consubstanciados nos autos do citado Processo TC01816/17, careceria de Parecer Técnico específico que a justificasse. E, no caso de se revelar imprescindível à execução do objeto, nos termos do art. 30, inc. IV da Lei 8666/93, as vantagens da exigência devem ser tecnicamente justificadas nos autos do processo licitatório, em atendimento ao princípio da motivação, para conhecimento de todos os licitantes interessados”.

O Ministério Público, por sua vez, concordou com a Unidade Técnica, eis os fundamentos:

“A empresa CLIMATEC sagrou-se vencedora do certame em análise, conforme ata do Pregão realizado (fls. 15/18), entretanto foi posteriormente “inabilitada” (fl. 131 do DOC TC N° 27031/20) por não ter cumprido a exigência disposta no tópico 8 (Exigências Complementares) do Termo de Referência do edital, que exigia declaração do fornecedor como requisito para assinatura do contrato (fl. 47/48), in verbis:

Declaração subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual;

Como se vê, a cláusula transcrita, apesar de constar no Termo de Referência e ser exigível antes da assinatura do contrato, se reveste de verdadeiro requisito de habilitação técnica para os concorrentes.

A Lei 8.666/93 define o Projeto Básico, sinônimo de Termo de Referência empregado especialmente em serviços não relacionados a obras de engenharia, da seguinte forma:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Como se vê, o termo de referência ou projeto básico delimita e melhor define o objeto a ser contratado, não cabendo incluir nele requisitos sobre os licitantes. Neste sentido, destaca-se a seguinte decisão do TCU:

Os atestados de capacitação técnica, assim como todo e qualquer documento relativo à habilitação, devem ser relativos à licitante e não ao produto que ela está ofertando. O detalhamento das características do objeto a ser contratado deve ser feito no projeto básico ou no termo de referência. (Acórdão 1443/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

A Lei de Licitações, inclusive, determina em seu art. 43, § 5º que os licitantes não podem ser desclassificados após a devida habilitação por motivo relativo a ela, salvo por fatos supervenientes:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

É neste sentido, importante decisão do STJ:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA APÓS JÁ TER SIDO DEVIDAMENTE HABILITADA, COM HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO. ART. 43, § 5o. DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A Lei 8.666/93 no seu art. 43, § 5o., dispõe que ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 2. De acordo com a documentação acostada aos autos, a impetrante apresentou todas as certidões exigidas no edital do certame (fls. 42/59). A documentação foi analisada e aprovada pela Comissão Especial de Licitação, que declarou a impetrante habilitada a participar do procedimento licitatório, inclusive manifestando-se sobre a questão que posteriormente, já a destempo, veio fundamentar a revisão do ato. 3. Vê-se, portanto, que a Comissão Especial de Licitação teve acesso a toda a documentação solicitada e a declarou idônea, tendo sido a impetrante legalmente habilitada no procedimento licitatório (13/09/2001), declarada vencedora do certame (21/12/2006), com posterior homologação do resultado da Licitação 36/2001-SSR/MC (11/05/2007) e adjudicação do seu objeto à impetrante. Não há qualquer fato superveniente ou somente conhecido após o julgamento que fundamente a desclassificação da impetrante. 4. **Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão**, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. 5. Ocorre que, no presente caso, não se vislumbra ilegalidade no procedimento licitatório capaz de ensejar o exercício do poder de autotutela administrativa. Sendo certo que teve seu prosseguimento em conformidade com os ditames da lei e os princípios que regem a Administração Pública. 6. Ordem concedida para declarar nulo o ato coator e restabelecer a homologação anterior do certame, com a respectiva adjudicação do objeto à impetrante. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.743 - DF (2010/0172197-9) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

Em verdade, o edital do Pregão, em conformidade à lei, definiu como deveria se dar a qualificação técnica dos participantes, in verbis:

13.3.4.1 Todas as licitantes, cadastradas ou não, deverão apresentar dentro do Envelope de Habilitação os documentos a seguir listados:

- a) Comprovação de Aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com item pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;*
- b) Certidão de Registro e Quitação do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da região da sede da licitante devidamente quitado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s);*
- c) Licença/Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, inclusive com CNAE para serviços de Manutenção Técnica de Produtos para Saúde;*
- d) Apresentar Carteira de Trabalho assinada pela Licitante ou Contrato de Trabalho ou ainda Contrato de Prestação de Serviço do Responsável Técnico;*
- e) Os licitantes vencedores do certame, para realizar os serviços de manutenção, deverão apresentar ao setor de Patrimônio do ICV/JP documento com os testes e calibrações, bem como sua periodicidade, que serão realizados nas manutenções preventivas e corretivas, para os equipamentos que são obrigados a procedimentos de calibração. Estes devem seguir as recomendações do manual do fabricante e das normas técnicas vigentes;*
- f) Declaração do licitante de que fornecerá peças originais ou similares de igual qualidade para a empresa contratada e que apresentará, por ocasião da execução dos serviços, notas fiscais de aquisição das referidas peças, pelo fabricante;*
- g) A empresa contratada deverá estar apta a atender a solicitação do setor responsável em no máximo 05 cinco horas, após os chamados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20*

O denunciante atendeu todas as cláusulas referentes à habilitação técnica, tendo, posteriormente, vencido o certame, como já mencionado.

Ademais, ainda que a declaração do fabricante fosse requisitada no edital, no tópico relativo à habilitação técnica, ela não poderia surtir efeito, posto ilegal.

Como se sabe, a comprovação da qualificação técnica, citada no art. 30 da Lei 8.666/93, não pode ser utilizada para restringir a competição, deve ser razoável e garantir uma condição técnica que efetivamente diminua os riscos da execução do serviço a ser prestado. Neste diapasão:

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.***

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Acórdão 1 942/2009, Plenário, rei. Min. André Luís de Carvalho).

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, relacionou diversos julgados do TCU no sentido da irregularidade na solicitação de declaração de fornecedor/fabricante. O motivo é que, sem dúvidas, tal exigência afetaria a concorrência e motivaria a formação de cartéis em que o fornecedor/fabricante escolheria quem e em que termos a manutenção de seus equipamentos seria realizada. Transcreverei alguns julgados citados apenas com a finalidade de completude desta manifestação:

(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. TCU. ACÓRDÃO 224/2020 - PLENÁRIO

A defesa reconhece a farta jurisprudência que embasou a conclusão da Auditoria, mas ressalta que, em alguns julgados, se verificou a ausência de efetivo prejuízo ao erário ou da competição. Ademais, suscitou a intenção de se evitar riscos na execução contratual, a especialização do serviço, a ausência de gravidade da conduta.

Com todas as vênias, a irregularidade é patente. Já a culpabilidade, é de se questionar. Isto porque a boa intenção e o interesse público não ficam evidentes quando se constata um requisito de qualificação técnica não previsto em lei e bastante restritivo, escondido em um tópico de termo genérico como “Exigências Complementares” no termo de referência contido no anexo II do edital.

Pois bem, sigamos para a consequência jurídica do ato.

Como já mencionado, o denunciante pediu uma cautelar para a suspensão da exigência ilegal aqui comentada. Ocorre que, conforme se verifica no Documento DOC TC Nº 78180/19, o contrato foi assinado em maio do corrente exercício com o segundo colocado do Pregão, a SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. Desta forma, a cautelar solicitada perdeu o objeto.

Assim, o retorno à legalidade não depende mais de expedição de medida cautelar, mas de determinação de prazo ao Diretor Geral do ICV para que corrija a questão através da anulação da cláusula ilegal prevista no termo de referência e aqui comentada, bem como adjudicando a licitação ao vencedor de fato, a empresa CLIMATEL, evitando-se, obviamente, solução de continuidade na prestação dos serviços, tudo dentro da competência dos Tribunais de Contas, conforme reafirmado diversas vezes pelo TCU:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

SÚMULA TCU 78: Com o sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, não compete ao Tribunal de Contas da União julgar ou aprovar previamente contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento das contas de responsáveis ou entidades sob a sua jurisdição, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

*O Tribunal de Contas da União, embora não possa anular ou sustar contratos administrativos, tem competência constitucional, conforme o art. 71, IX, para **fixar prazo para que a autoridade administrativa adote as medidas necessárias a anular o contrato** e, se for o caso, a licitação de que se originou. TCU. Acórdão 2105/2008-Plenário*

O TCU tem competência, conforme o art. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. TCU. Acórdão 2343/2009-Plenário

Em atendimento às alterações realizadas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro em 2018, em especial, seus artigos 21 e seguintes, vale comentar que não se vislumbra grave prejuízo para a esfera administrativa e particular na anulação do contrato indevidamente firmado e da cláusula ilegal do termo de referência da licitação com a adjudicação do Pregão ao vencedor por direito. Isto porque o contrato foi firmado muito recentemente, em maio de 2020, tendo sido pago, até o momento, apenas uma parcela do contrato, conforme dados do SAGRES¹.

Por fim, não há que se falar em imputação de débito pelos pagamentos já realizados a empresa indevidamente contratada em função de serviços efetivamente prestados sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Neste sentido é o seguinte precedente do STJ:

¹ Empenho N° 0310345 de 03/06/2020, do ICV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. No que concerne à citada afronta ao art. 373, I, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que existe prova suficiente dos fatos constitutivos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação do enriquecimento sem causa impede a Administração Pública de deixar de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados (excluído o lucro do negócio), sob o argumento de ausência de licitação e inobservância de requisitos formais do contrato. O ente público somente pode se eximir do pagamento em caso de má-fé do contratado ou quando o último concorre para a nulidade, circunstâncias não descritas pelo acórdão impugnado.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.626 – SP. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN)”

Conforme consta, a empresa CLIMATEC Serviços Técnicos Ltda, vencedora do certame (fls. 15/18), foi posteriormente inabilitada quando convocada para assinar o contrato por não ter cumprido o item 8 (Exigências Complementares) do Termo de Referência do edital, que exigia declaração do fornecedor como requisito para assinatura do contrato (fl. 47/48), qual seja: “*Declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual*”.

A desclassificação da empresa vencedora ocorreu após recurso impetrado pela empresa SERVIPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, fls. 661/699.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

Em síntese, o objeto do procedimento licitatório se referiu, basicamente, à manutenção preventiva e corretivas, com reposição de peças, dos equipamentos autoclaves, foco cirúrgico auxiliar e foco cirúrgico de teto, todos da marca BAUMER (fls. 264, 288 e 315):



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

ICV - JP

AVISODELICITAÇÃO

PROCESSO Nº 042216/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.022/2019

DATA DE ABERTURA: 30/07/2019 – ÀS: 09:30h.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA MARCA BAUMER.

O Instituto Cândida Vargas, através de sua Pregoeira, Sr^a. Patrícia de Souza Onofre torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão do tipo Eletrônico, sob o critério do menor preço por lote. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site www.licitacoes-e.com.br, sob o número da licitação 775231, e no site <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes>. Fonte de Recursos: AIH. Consultas com a Pregoeira e sua equipe de apoio, no HORÁRIO ÚNICO de 08h00min às 12h00min e 14h00min às 17h00min, no Fone: (83) 3214-1805 ou pelo e-mail licitacaoicv@gmail.com. Fundamentação legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e 7.892/2013, Decreto Municipal nº 4.985/2003 e 7.884/2013, e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/1993.

João Pessoa, 16 de Julho de 2019.

2. DO OBJETO

➤ Conforme art. 4º, combinado com os incisos, I e II do Artigo 3º, ambos da Lei nº. 10.520/2002.

2.1. O presente Pregão tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA MARCA BAUMER**, conforme discriminação constante do Anexo I.

2.2 O quantitativo constante da página do Pregão Eletrônico no site "licitações-e", é a mesma dos listados no Anexo I do Edital. Cabe ressaltar que, em caso de dúvida e/ou caso venha ter alguma divergência em função de transferência de dados do nosso sistema para o sistema do Banco do Brasil, **PREVALECERÁ A QUANTIDADE E DESCRIÇÃO constante no Anexo I do Edital.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO

TIPO DE EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	NÚMERO DE SÉRIE	ICV	SETOR
Autoclave	Baumer	HI - VAC - B 365	n/c	5964	CME
Autoclave	Baumer	n/c	n/c	n/c	CME
Foco Cirúrgico Auxiliar	Baumer	F470P	533706098	2144	Bloco Cirúrgico
Foco Cirúrgico Auxiliar	Baumer	F470P	93700025	3425	Bloco Cirúrgico
Foco de Teto	Baumer	F470	74800014	2942	Bloco Cirúrgico
Foco de Teto	Baumer	Centra F 600	81401050	2923	Bloco Cirúrgico
Foco de Teto	Baumer	F 500-2	1315020751	2924	Bloco Cirúrgico

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA MARCA BAUMER em conformidade com as condições e especificações abaixo discriminadas:

LOTE 01						
LOTE	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	12	MÊS	Manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais, na autoclave da marca Baumer modelo HI-VAC-B 365 numero de série n/c tombamento ICV 5964 que encontrase na CME.			
02	12	MÊS	Manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais, na autoclave da marca Baumer modelo n/c numero de série n/c tombamento ICV n/c que encontrase na CME.			
03	12	MÊS	Manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais, no Foco Cirúrgico Auxiliar da marca Baumer, modelo F470P, numero de série 533706098, tombamento ICV 2144 que encontrase no nosso centro cirurgico.			
04	12	MÊS	Manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais, no Foco Cirúrgico Auxiliar da marca Baumer, modelo F470P, numero de série 93700025, tombamento ICV 3425 que encontrase no nosso centro cirurgico.			
05	12	MÊS	Manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais, no Foco Cirúrgico de Teto da marca Baumer, modelo F470, numero de série 74800014, tombamento ICV 2942 que encontrase no nosso centro cirurgico.			
06	12	MÊS	Manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais, no Foco Cirúrgico de Teto da marca Baumer, modelo Centra F 600, numero de série 81401050, tombamento ICV 2923 que encontrase no nosso centro cirurgico.			
07	12	MÊS	Manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais, no Foco Cirúrgico de Teto da marca Baumer, modelo Centra F 500-2, numero de série 1315020751, tombamento ICV 2924 que encontrase no nosso centro cirurgico.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

O edital do pregão, ora analisado, (fls. 296/297), definiu no item “F”, da qualificação técnica, que o licitante deveria apresentar declaração de como forneceria os tipos de peças para reposição nos equipamentos que seriam submetidos à manutenção:

13.3.4.1 Todas as licitantes, cadastradas ou não, deverão apresentar dentro do Envelope de Habilitação os documentos a seguir listados:

a) Comprovação de Aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com item pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

b) Certidão de Registro e Quitação do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da região da sede da licitante devidamente quitado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s);

c) Licença/Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, inclusive com CNAE para serviços de Manutenção Técnica de Produtos para Saúde;

d) Apresentar Carteira de Trabalho assinada pela Licitante ou Contrato de Trabalho ou ainda Contrato de Prestação de Serviço do Responsável Técnico;

e) Os licitantes vencedores do certame, para realizar os serviços de manutenção, deverão apresentar ao setor de Patrimônio do ICV/JP documento com os testes e calibrações, bem como sua periodicidade, que serão realizados nas manutenções preventivas e corretivas, para os equipamentos que são obrigados a procedimentos de calibração. Estes devem seguir as recomendações do manual do fabricante e das normas técnicas vigentes;

f) Declaração do licitante de que fornecerá peças originais ou similares de igual qualidade para a empresa contratada e que apresentará, por ocasião da execução dos serviços, notas fiscais de aquisição das referidas peças, pelo fabricante; g) A empresa contratada deverá estar apta a atender a solicitação do setor responsável em no máximo 05 cinco horas, após os chamados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

Conforme consta, a empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA atendeu todas as cláusulas referentes à habilitação técnica, nos moldes do parecer (fl. 655), confirmado por meio do despacho da Comissão de Licitação (fl. 695) e Ata de fls. 701/708:



Instituto Cândida Vargas - ICV



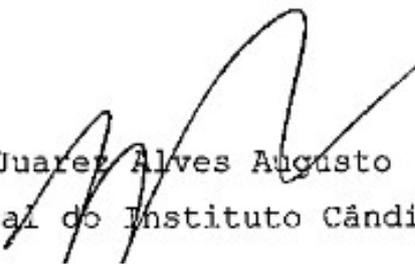
DESPACHO

À Comissão Permanente de Licitação

Após apreciação do recurso interposto, **ACOLHO** o Parecer nº 071/2019 da Assessoria Jurídica do ICV, e **DECIDO** o seguinte:

1- Mantenho a habilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2019


Juarez Alves Augusto

Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20



Instituto Cândida Vargas - ICV
Coordenação de Patrimônio



DESPACHO	João Pessoa, 20 de Novembro de 2019.
Do: Setor de Patrimônio.	Para: Comissão de Licitação - ICV.

Processo Administrativo: 04.2216/2019

Pregão Eletrônico: 23.022/2019

Emissão de Parecer Técnico

Considerando a documentação em tela, após análise, não observamos, dentro das normas legais, exigidas na classificação técnica, impedimento quanto à classificação da empresa: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP, CNPJ.: 11.873.478/0001-42.

Neste ato, encaminhamos para conhecimento.

Atenciosamente,


Vicente Ivo Gomes Marinho
Coordenador de Patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20

Documento TC 14281/20

Consta, nos autos haver a CLIMATEC apresentado diversos Atestados, demonstrando sua experiência na manutenção dos equipamentos da marca indicada do objeto do certame, conforme documentação encartada às fls. 60, 66 e 68/74:

Equipamento	TERMODESINFECTORA			Registro:	
Modelo	E 2000	Fabricante	Baumer		
Identificação	10959-96 SES/PE	Série		Ano: 06/2003	

Equipamento	Autoclave Baumer HI VAC CAD (B)			Registro:	
Modelo	B 525.P	Fabricante	Baumer		
Identificação	10607-96 SES/PE	Série	96360101 8	Ano: 1999	

Equipamento	Autoclave Baumer HI VAC CAD (A)			Registro:	10345500018
Modelo	B-525.P (Pré - Vácuo)	Fabricante	Baumer		
Identificação	P06529001	Série	4704057	Ano: 11/2000	



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
S D A - Secretaria de Defesa Agropecuária
CGAL - Coordenação Geral de Apoio Laboratorial
LANAGRO/PE - Laboratório Nacional Agropecuário em Pernambuco

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. n.º 11.873.478/0001-42, estabelecida à Rua Coronel Lima Botelho, 76 – Iputinga – Recife – PE., executa contrato de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças dos equipamentos relacionados abaixo, conforme Contrato n.º 20/2008:

Autoclave Horizontal

Marca: Sercon

Modelo: HS 19 GA

Nº Série: 040716



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. n.º 11.873.478/0001-42, estabelecida à Rua Coronel Lima Botelho, 76 – Iputinga – Recife – PE., executa contrato de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, calibração e validação da Autoclave CISA e Sistema de Osmose e Reversa , conforme Contrato n.º 06/2010:

Autoclave Horizontal
Marca: Cisa
Modelo: 6412 H/2P/EV/TS/SV
Nº Série: 10417
Ano fab.: 11/2006



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. n.º 11.873.478/0001-42, estabelecida à Rua Coronel Lima Botelho, 76 – Iputinga – Recife – PE., mantém contrato de manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) Autoclaves Baumer, modelo B-300 e em 02 (dois) Sistemas de Osmoses e Reversas, sem fornecimento de peças, pertencentes ao centro de material e esterilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. n.º 11.873.478/0001-42, estabelecida à Rua Coronel Lima Botelho, 76 – Iputinga – Recife – PE., mantém contrato de manutenção preventiva e corretiva em 01 (um) Autoclave Baumer, modelo 365, com fornecimento de peças, pertencentes ao centro de material e esterilização.

REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
AV. PORTUGAL, 163 - DERBY - RECIFE/PE - CEP: 52.010-010
C.G.C.: 10.892.164/0001-24 – fone: (81) 3416-1337 fax: (81) 3421-2864
e-mail: engenhariaclinicasecretaria@rhp.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Real Hospital Português de Beneficência em PE, localizado a av. Portugal, 163 - Derby, Recife/PE, inscrito no CNPJ n.º 10.892.164/0001-24, declara para os devidos fins de direito, que a empresa **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, com sede na Rua Coronel Lima Botelho, 76 – Iputinga – Recife - PE, inscrita no CNPJ n.º 11.873.478/0001-42, mantém contrato de manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) Autoclaves Baumer, modelo 365, sem fornecimento de peças, pertencentes ao centro de material e esterilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20



SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO



HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES
ESTRADA DO ARRAIAL, 2723 -CASA AMARELA - CEP 52051-380.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CLIMATEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. n.º 11.873.478/0001-42, estabelecida à Rua Coronel Lima Botelho, 76 – Iputinga – Recife – PE, executa contrato de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, calibração e validação dos equipamentos abaixo, conforme Contrato n.º 68/2007:

Autoclave Baumer HI VAC CAD (A)
Modelo: B-365 (Pré - Vácuo)
Tomb: 030970 FUSAM
Temperatura : 134°C

Autoclave LUFERCO (B)
Modelo: Gravitacional
Tomb: 125273 SES/PE
Temperatura : 121°C
Potência:

Autoclave Baumer Advance DL (C)
Modelo: B-300.3
Tomb: 125274 SES/PE
RG Anvisa: 10345500013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20



Recife, 13 de Dezembro de 2010

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. n.º 11.873.478/0001-42, estabelecida à Rua Coronel Lima Botelho, 76 – Iputinga – Recife – PE., executa contrato de execução de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, calibração e validação dos equipamentos abaixo, conforme Contrato n.º 29/2005:

Equipamento	Autoclave Baumer (A)			
Modelo	B 255.P	Ano: 09/2001	Fabricante	Baumer
Registro:	10345500019	Identificação	7001024	Série 13908053
Equipamento	Autoclave Baumer HI VAC CAD (B)			
Modelo	B525.P	Ano: 09/2001	Fabricante	Baumer
Registro:	10345500019	Identificação	P07058013	Série 13907069
Equipamento	Autoclave Sercon			
Modelo		Ano: 09/2001	Fabricante	Sercon
Registro:		Identificação		Série 92.129

Vale ressaltar que a hipótese de se exigir exclusividade de empresa para manutenção de equipamentos ocorre para os casos indispensáveis à vigência da garantia, o que não é o caso dos equipamentos objeto da licitação, e seria enquadrada a contratação como dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso XVII, da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

Portanto, a exigência questionada restringiu a participação de licitantes, contrariando o princípio da isonomia, uma vez que pode deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar ou não do certame.

Compulsando os autos, observa-se, ainda, que a cláusula terceira do contrato prevê a manutenção corretiva e preventiva com reposição de **peças originais** nos equipamentos hospitalares (fl. 2691), senão vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO DO CONTRATO

3.1. Constitui objeto deste Contrato a **MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS NOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA MARCA BAUMER DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS** de acordo com as especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23.022/2019 e no Anexo do contrato, os quais fazem parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Entretanto, a exigência de peças originais diverge do Termo de Referência (fl. 225) e do próprio Edital (fl. 239), bem como em seu Anexo I (fl. 264), porquanto não consta alteração ou retificação daqueles documentos para que houvesse a restrição contida no contrato.

Por fim, houve intimação para apresentação de documentos complementares, conforme despacho 2679/2682:

1) Comprovante de haver sido a empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. convocada para apresentar a documentação sobre as EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES do item 8, do Anexo II: Termo de Referência do Edital.

2) Os documentos encartados no procedimento de contratação que demonstrem que a SERVPROL cumpriu as EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES do item 8, do Anexo II: Termo de Referência do Edital, em especial a: “Declaração, assinada por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual”, válida até 31/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

O subseqüente relatório da Unidade Técnica, fls. 2715/2718, assim examinou a consequente documentação apresentada às fls. 2685/2709:

“O escopo deste relatório é avaliar objetivamente o Doc. TC 44300/20 à luz do despacho de fls. 2679/2682. Desta feita têm-se a registrar:

Para o item 1, não consta comprovante de convocação da empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. para apresentar a documentação que trata das EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES do item 8, do Anexo II: Termo de Referência do Edital.

Com relação à questão 2, foi encaminhada à fls.2703 a “Declaração de Exclusividade” na qual informa que a empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, é representante exclusivo da BAUMER para “comercialização de equipamentos e acessórios, peças de reposição, instalações, prestação de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva da Divisão Triaxx (Equipamentos de Esterilização e Desinfecção) dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte”.

Tal incompletude não traz maiores repercussões no deslinde do exame da matéria.

Por fim, é de se concordar com a fundamentação do Ministério Público. Assim, restou constatado o descumprimento da lei na inabilitação da empresa CLIMATEC.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **2) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, ao Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, Diretor Geral do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV, ou a quem lhe fizer as vezes, para anular o ato de inabilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e os termos posteriores, e proceder conforme a sequência do Pregão Eletrônico 23.022/2019, desconsiderando a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual; **3) RECOMEDAR** a estrita observância às normas legais, para evitar atropelos em certames licitatórios; **4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **5) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05432/20
Documento TC 14281/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05432/20**, relativos à análise da denúncia manejada pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP (CNPJ 11.873.478/0001-42), representada pelo Senhor CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (CPF 089.510.714-72), em face do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV, sob a Direção do Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 23.022/2019, que objetivou a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca BAUMER, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, Diretor Geral do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV, ou a quem lhe fizer as vezes, para anular o ato de inabilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e os termos posteriores, e proceder conforme a sequência do Pregão Eletrônico 23.022/2019, desconsiderando a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual;

3) RECOMEDAR a estrita observância às normas legais, para evitar atropelos em certames licitatórios;

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

5) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 22:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO